



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DENILSON ODILON FONSECA,
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO
MARANHÃO.

Ref.: CONTRARRAZÕES
PREGÃO PRESENCIAL N° 018/2020
PROCESSO ADM. N° 2726/2020

SEFE – SISTEMA EDUCACIONAL FAMÍLIA E
ESCOLA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob
o n.º 00.874.813/0001-00, com sede na Rua Máximo João Kopp, 167, CEP:
82.630-492. Curitiba, Paraná, Brasil, ora em diante apenas
CONTRARRAZOANTE/SEFE, por meio de seu representante legal infra-
assinado, vem, mui respeitosamente apresentar:

C O N T R A R R A Z O E S ,

face ao Recurso Administrativo apresentado pela
empresa EDSON P. COSTA JUNIOR EIRELI-ME, adiante
RECORRENTE/EDSON LTDA, a qual se insurgiu contra o resultado do
certame em comento, exarado por esta Douta Administração, que acertadamente
inabilitou a RECORRENTE diante do não atendimento aos requisitos do Edital,
pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

1. TEMPESTIVIDADE

Em 21 de maio de 2020 foi realizada a sessão de
abertura do Pregão Presencial 018/2020, momento em que foi exarada a decisão
que inabilitou a RECORRENTE.

Irresignada com a decisão, manifestou intenção de
recurso, tendo apresentado as razões em 26 de maio de 2020, tempestivamente.

Ato contínuo, o prazo para Contrarrazões iniciou em 27 de maio de 2020 e terá seu termo final em 29 de maio de 2020. Desta feita, as presentes Contrarrazões encontram-se plenamente tempestivas.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Esta Douta Administração, acertadamente, inabilitou a RECORRENTE pelo não atendimento ao item 7.1.4.1.3.1 (Qualificação Econômico Financeira) do Edital, o qual exigia que a empresa licitante que não encerrou seu primeiro exercício social, por ter sido constituída a menos de um ano, deveria apresentar o Balanço de Abertura devidamente registrado na junta comercial, na forma da lei.

A RECORRENTE busca guarida na alegação de que apresentou OUTROS documentos capazes de comprovar a capacidade financeira da licitante, que não o Balanço de Abertura, exigido pelo Edital.

Por fim, vai de encontro aos procedimentos adotados pelo Sr. Pregoeiro que abriu prazo recursal antes da declaração da empresa vencedora.

Veremos à seguir, de forma cabal, como são frágeis as alegações da RECORRENTE.

3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A RECORRENTE, frente a sua desatenção ao Edital, deseja que documentos diversos ao exigido pelo Edital sejam aceitos como comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

Ora, é sabido que a maior parte das empresas abertas chegam a falência em menos de 2 (dois) anos. Como pode a Administração, que é responsável pela boa administração do dinheiro público e deve respeitar o



princípio da legalidade, aceitar documentos diversos em detrimento do que foi expressamente exigido pelo Instrumento Convocatório?

A RECORRENTE sabia, desde o princípio, que o Balanço de Abertura era exigido pelo Edital. Teve a oportunidade de Impugnar e/ou pedir esclarecimentos para sanar eventuais dúvidas, mesmo assim não o fez.

A licitante que silencia diante das exigências do Edital, que é lei entre as partes, demonstra que anuiu com as mesmas e será a este submetida se participar do processo licitatório.

Ao arrepio da legislação e doutrina pátria, vem neste momento a RECORRENTE tentar reescrever o Edital em benefício próprio, quando interpreta, convenientemente, que os outros documentos apresentados seriam suficientes para comprovar sua qualificação.

O raciocínio da RECORRENTE não merece prosperar, pois demonstra a tentativa de induzir a erro esta Douta Administração.

No mínimo, pode-se concluir que a RECORRENTE, foi desatenta ao que preceitua o Edital.

Somente por esta análise, cai por terra qualquer argumento da RECORRENTE, pois não seria razoável, nem mesmo isonômico conceder tratamento privilegiado à RECORRENTE, em detrimento das demais empresas participantes.

O Artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 preceitua:

Art. 3ª A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Senão vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93)

DADOS GERAIS DO PROCESSO

Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi

Data do julgamento: 22/11/10

Data da registro: 13/12/2010

Tem como apelante no acórdão analisado BIO-FAST FAZ LTDA sendo apelado SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE SAO PAULO.

O relator do julgamento foi o Desembargador FRANCISCO VICENTE ROSSI e teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AROLD VIOTTI. Os quais proferiram a seguinte decisão "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições



previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A respeito do tema, cite-se lição de Marçal Justen Filho, em seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

No substitutivo do Senado, previa-se a possibilidade de apresentação do “balanço de abertura”, o que supunha que a empresa comparecesse à licitação ainda no curso do primeiro exercício de sua existência. Embora suprimida tal previsão do texto final da Lei, não há empecilho a que tal ocorra. É que a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um requisito de habilitação, no âmbito temporal. A Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira. (...) Por isso, as sociedades constituídas no curso do próprio exercício podem participar da licitação, mediante exibição do balanço de abertura. (ob. cit. 15ª ed. Dialética. São Paulo:2012. P. 540).

Por fim, cite-se o entendimento Jurisprudencial sobre o Balanço de Abertura:



MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO
Empresa constituída há menos de um ano
Apresentação do Termo de Abertura e de
Encerramento Possibilidade **A empresa constituída
há menos de um ano pode participar da licitação
mediante exibição do balanço de abertura** –
Inteligência do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93
Sentença mantida Recurso desprovido.(TJ-SP –
REEX: 44772720118260634 SP 0004477-
27.2011.8.26.0634, Relator: Wanderley José Federighi,
Data de Julgamento: 11/07/2012, 12ª Câmara de
Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2012)

Resta claro que a RECORRENTE não atendeu os ditames legais, nem mesmo ao disposto no Edital. Assim, requer-se pela manutenção da decisão que inabilitou a RECORRENTE e declaração da empresa SEFE como VENCEDORA dos Lotes 04 e 06.

4. DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO SR. PREGOEIRO.

De fato houve equívoco, totalmente sanável, no momento de abertura do prazo recursal antes da formal declaração do vencedor, de toda forma, não houve qualquer prejuízo aos licitantes, sendo desproporcional invalidar o certame por tal constatação.

O Sr. Pregoeiro corretamente abriu os documentos de habilitação das empresas que figuravam como segundas colocadas, após a inabilitação da RECORRENTE, os refetidos documentos passaram pelas mãos dos licitantes presentes, que fizeram suas considerações. Sanadas dúvidas levantadas durante a sessão, foi aberto prazo recursal, onde toda e qualquer licitante participante poderia exercer o contraditório frente a sua documentação e/ou dos concorrentes.

No momento em que o Sr. Pregoeiro inabilitou a RECORRENTE e aceitou como corretos os documentos habilitatórios das empresas figuradas como segunda colocadas, estas passaram a ser as vencedoras dos respectivos lotes, sendo apenas um erro formal, sanável, não ter expresso em Ata que estas foram Declaradas Vencedoras.



A Administração deve bem usar o erário e assim o fará se mantiver vigente o processo licitatório.

Tudo que pretende a RECORRENTE é compelir esta Administração ao aceite dos “outros” documentos apresentados, que não o que exigia o Edital, ou, em última instância, invalidar o processo licitatório.

Demonstra que não está minimamente preocupada com a efetividade do processo licitatório e o enorme prejuízo que um novo processo administrativo causaria ao Município de Açailândia.

A pergunta que de fato fica no ar é “Se a RECORRENTE tem inúmeros documentos que supostamente comprovam sua capacidade financeira, como alega em sua petição, porque não apresentou também o Balanço de Abertura?”

5. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer-se:

- A) o recebimento das presentes contrarrazões, tendo em vista sua tempestividade;
- B) o INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo apresentado pela RECORRENTE;
- C) a declaração como VENCEDORA da empresa SEFE – SISTEMA EDUCACIONAL FAMÍLIA E ESCOLA LTDA., para os lotes 4 e 6, por ter cumprido os requisitos do Edital;



D) No caso remoto de ser julgado procedente o argumento da RECORRENTE, solicita-se desde logo o encaminhamento do presente à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

Curitiba-PR, 28 de maio de 2020.

ROBERTO COSTACURTA ALVES PINTO
CPF: 470.604.179-15

00.874.813/0001-00
CAD ICMS 10007810-41
SEFE - SISTEMA EDUCACIONAL
FAMÍLIA E ESCOLA LTDA.
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 167
SANTA CÂNDIDA - CEP 82630-492
CURITIBA - PR